



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070595-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante COQUEIROS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., são agravados ANTONIO ROBERTO PIVETTA e ELIZABETE REGINA PINOTTI PIVETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32664

Agravo de Instrumento nº 2070595-19.2025.8.26.0000

Agravante: Coqueiros Transmissora de Energia S.A.

Agravado: Antônio Roberto Pivetta e Elizabete Regina Pinotti Pivetta

Comarca: Monte Azul Paulista

Juiz: Ayman Ramadan

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de constituição de servidão administrativa – Imissão liminar na posse indeferida pelo juízo de 1º grau – Não recolhimento, pela agravante, das custas de intimação da parte contrária, apesar de ter sido intimada para fazê-lo – Deserção caracterizada – Precedentes - Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 172/174 dos autos de origem que, em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela Coqueiros Transmissora de Energia S.A. em face de Antônio Roberto Pivetta e Elizabete Regina Pinotti Pivetta, indeferiu o pedido de imissão na posse e citou os réus para contestação.

Agrava a autora sustentando que estão presentes todos os requisitos para concessão de tutela de urgência de imissão provisória na posse da área serviente, salientando única matéria a ser controvertida diz respeito ao valor da indenização que será paga ao proprietário, após apuração no decorrer da fase instrutória do processo, sendo inquestionável o direito da concessionária em ingressar no imóvel. Requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja deferida a tutela de urgência para imiti-la provisoriamente na posse do imóvel, reconhecendo-se a desnecessidade de realização de perícia judicial prévia ou, subsidiariamente, para que esta seja realizada sem a necessidade de oitiva da parte contrária (fls. 01/08).

Recurso tempestivo e inicialmente com preparo (fls. 09/10), processado com atribuição parcial de efeito suspensivo apenas para determinar a realização da avaliação prévia (fls. 12).

Certificado às fls. 16 que “decorreu o prazo legal sem comprovação do recolhimento das despesas postais para intimação das partes

agravadas”.

É o relatório.

Embora tempestivo e inicialmente preparado o presente recurso não pode ser conhecido, pois, devidamente intimada (fls. 14) a agravante deixou de comprovar o recolhimento das custas devidas para fins de intimação da parte contrária dentro do prazo legal (fls. 16), a caracterizar a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, v.g. Agravo de Instrumento nº 2312735-21.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 05/11/2024, e, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum Cível – Tutela provisória de urgência – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não comprovou o recolhimento das custas para intimação da parte agravada – Inércia que impõe o não conhecimento do recurso – Aplicação dos arts. 932, inc. III, e 1.007, § 2º, ambos do CPC – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2228234-37.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 02/09/2024)

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, prejudicado o efeito suspensivo parcial anteriormente concedido (fls. 12).

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator